COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL"

PROJETO DE LEI Nº 8.046 DE 2010

"Código de Processo Civil"

EMENDA N.º /2011

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

O art. 224 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações, intimações, penhoras e quaisquer outros atos executivos em qualquer delas, **desde que não seja território da jurisdição de outro juízo e os atos não possam ser deprecados**.

JUSTIFICATIVA

Oficial de Justiça é o auxiliar permanente do juízo que, na qualidade de *longa manus* do magistrado, realiza atos de execução, documentação, informação, avaliação e auxílio ao juiz em audiência.

A presente emenda pretende regular a atuação do Oficial de Justiça nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana. Atualmente, o Oficial de Justiça percorre longas distâncias para a realização de seu trabalho (até 200 km de sua cidade). Além

disso, este profissional diligencia, habitualmente, em áreas de risco, como favelas, cortiços, morros, assentamentos, áreas invadidas, e por fim, aqueles locais considerados perigosos, como unidades prisionais de segurança máxima, penitenciárias, centros de detenção provisória, unidades de internação para menores infratores, o que vem ocasionando neste servidor público os mais diversos problemas de saúde (como síndrome do pânico, depressão, doenças coronárias, entre outras). Segundo a Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal – Ministério da Justiça, os servidores da área de execução de ordens judiciais, denominados de Oficiais de Justiça, exercem atividade profissional de risco.

Assim, a proposta em apreço estabelece que nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações, intimações, penhoras e quaisquer outros atos executivos em qualquer delas, desde que não seja território da jurisdição de outro juízo e os atos não possam ser deprecados.

Na hipótese de existir em qualquer delas sede de juízo, os atos processuais deverão ser deprecados. A medida vai ao encontro dos princípios da eficiência e da economia, norteadores da Administração Pública, além de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2011.

Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal – São Paulo